



**AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE  
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0008784-15.2015.8.16.0035

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**  
 (“**Credibilitä Administrações Judiciais**” ou “**Administradora Judicial**” ou simplesmente “**AJ**”), nomeada administradora judicial na Recuperação Judicial n.º 0008784-15.2015.8.16.0035, em que é Recuperanda **PERFIMEC S/A CENTRO DE SERVIÇOS EM AÇO**, adiante nominada “**Recuperanda**”, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de mov. 3441, expor e requerer o que segue.

**I – ITENS I E II DA R. DECISÃO**

Primeiramente, em atenção ao item 1 da referida decisão, esta Administradora manifesta ciência da certidão de mov. 3256 (listagem de incidentes de habilitação retardatária ainda pendentes de decisão) e das petições de mov. 3279/3281, 3287, 3288, 3350/3362, 3410/3417, 3420/3424 e 3431/3434 (manifestações de votos de credores a respeito do PRJ modificativo apresentado).

Do mesmo modo, em atenção ao item II do *decisum*, informa que promoverá, dentro do prazo determinado pelo art. 22, II, “m” da Lei 11.101/2005 (15 dias) a resposta ao malote digital inserido ao mov. 3343, encaminhado pela 1.ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais na ATSum 0000008-03.2018.5.09.0670.





## II – DA MANIFESTAÇÃO DA RECUPERANDA DE MOV. 3435:

A Administradora Judicial foi intimada a se manifestar em 48 horas sobre o pedido urgente formulado pela Recuperanda, a respeito do qual passa a se manifestar.

A Recuperanda explicita as razões de apresentação do PRJ modificativo para a Classe III, aduzindo que não conseguiria dar cumprimento ao primeiro plano votado e aprovado, em razão do impacto que a pandemia causou em suas finanças. Diz que aprovou o PRJ modificativo por meio dos termos de adesão juntados ao processo, ainda que possua prazo até dia 24/05/2021 para atender os 90 dias concedidos pelo d. Juízo. Diz que estão suspensas as obrigações de pagamento da segunda parcela do plano até hoje, dia 07/05/2021, e requer seja concedida nova **liminar** para suspender o cumprimento da obrigação até a homologação do novo PRJ apresentado. Sucessivamente requer seja desde já autorizado o início do cumprimento do novo PRJ. Conclui a petição requerendo a aplicação do art. 56 da Lei 11.101/2005, para intimação dos credores não aderentes a se manifestarem, querendo, no prazo de dez dias. Requer, após, se houver impugnação, seja a Recuperanda intimada a se manifestar, bem como seja oportunizada a manifestação da Administração Judicial. Requer, ao fim, seja o plano substitutivo homologado pelo d. Juízo, na forma do art. 58 da Lei 11.101/2005.

Intimada a se manifestar em caráter urgente, entende esta Administradora que o pedido liminar formulado pela Recuperanda, de ser postergado novamente o vencimento da segunda parcela do PRJ aprovado em vigor, merece acolhida.

Com efeito, o d. Juízo autorizou a apresentação de Plano de Recuperação Substitutivo e concedeu o prazo de 90 dias para que sejam apresentados ao processo os termos de adesão que substituiriam nova AGC.





Alega a Recuperanda que os termos constam do processo e garantem, a aprovação do PRJ apresentado. Antes de mais nada, portanto, é de dizer que o §4º do art. 48 impõe à Administradora Judicial emitir parecer acerca da regularidade dos termos de adesão apresentados, bem como do atendimento do quórum.

Referida regularidade assemelha-se à função exercida pelo Administrador Judicial quando organiza e preside a assembleia geral de credores, na medida em que este deve verificar a regularidade dos votos, da representação pelos credores, os votos, bem como se os preceitos da lei estão sendo atendidos. Antes, pois, de os termos serem submetidos à apreciação do Juízo, devem ser analisados pela administração judicial.

De todo modo, é imperioso, ainda, que os credores se manifestarem acerca da proposta conforme prevê o art. 56-A, §1º, da Lei 11.101/2005.

Observe-se o ensinamento de MARCELO SACRAMONE sobre o tema:

“A apresentação do termo de adesão exigirá a possibilidade de contraditório. O juiz deverá intimar os credores para apresentarem eventuais oposições ao termo no prazo de 10 dias. A oposição, contudo, poderá versar apenas sobre matérias taxativas, como o preenchimento do quórum legal de aprovação, o descumprimento do procedimento da lei, irregularidades do termo de adesão ou irregularidades e ilegalidades do plano de recuperação. Oferecida oposição, o devedor terá o prazo de 10 dias para manifestar-se a respeito. A regularidade do termo de adesão, dentro do qual se compreendem a especificação da matéria sobre a qual os credores deliberaram e o preenchimento do quórum legal, deve ser fiscalizada pelo administrador judicial, o qual emitirá parecer sobre a sua regularidade no prazo de cinco dias após a manifestação do devedor. Necessária ainda a oitiva do Ministério Público previamente à sua homologação judicial ou rejeição.”

(Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.)

Considerando, pois, que diversos prazos deverão ser concedidos para que seja verificada a regularidade e legalidade do PRJ e dos termos de adesão, é razoável não exigir, nesse momento, o pagamento da parcela do plano em vigor, que já foi postergada justamente em razão da crise existente e da reconhecida possibilidade de ser aprovada pelos credores nova proposta formulada.





Note-se, ademais, que a suspensão não pode perdurar no tempo. Ela deve ocorrer apenas para que se esgotem os prazos legais necessários para a eventual oposição pelos credores não aderentes, pela manifestação das recuperandas, desta Administradora Judicial e do Ministério Público, antes da decisão pelo d. Juízo.

Portanto, sem juízo prévio de valor a respeito da aprovação ou não do PRJ modificativo apresentado, opina pelo deferimento da suspensão da obrigatoriedade de cumprimento do PRJ em vigor enquanto os requisitos da Lei 11.101/2005 acerca do termo de adesão são analisados.

Anota, ainda, em complemento à petição apresentada no mov. 3366, que analisou os documentos apresentados pela Recuperanda acerca do pagamento da Classe I, bem como solicitou mais esclarecimentos e documentos, os quais ainda não lhe foram apresentados pela Recuperanda, que solicitou a concessão de prazo adicional. Assim, tão logo recebidos os documentos, esta Administradora judicial atualizará a lista.

## II – CONCLUSÃO

**ANTE O EXPOSTO**, esta Administradora Judicial:

i) manifesta ciência em relação à certidão de mov. 3256 e às petições de mov. 3279/3281, 3287, 3288, 3350/3362, 3410/3417, 3420/3424 e 3431/3434; Informa que, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias promoverá a resposta ao malote digital constante do mov. 3343 diretamente ao Juízo expedidor, conforme determina o art. 22, II, “m”, da Lei 11.101/2005;

ii) opina pelo deferimento do pedido para que se suspenda o cumprimento do plano vigente até que se decida a respeito do PRJ modificativo





apresentado, a fim de que haja compatibilidade entre a tutela deferida anteriormente e os prazos previstos na lei sobre a análise dos termos de adesão;

iii) a intimação dos credores não aderentes para apresentação, em dez dias, de eventual oposição na forma do art. 56, §1º., da Lei 11.1011, e, se houver oposição, que seja feita nova intimação da Recuperanda;

iv) após o término do prazo concedido, seja concedido prazo a esta Administradora Judicial para que promova a análise a respeito dos termos de adesão já apresentados, conforme estabelece o parágrafo 3.º do art. 45-A da Lei 11.101/2005, bem como acerca das eventuais impugnações;

v) seja oportunizada vista ao Ministério Público, e, após, sejam os autos enviados ao d. Juízo para decisão.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 7 de maio de 2021.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

